



CREMEB
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA



protocolo@cremeb.org.br



71 3339-2800



www.cremeb.org.br

PARECER CREMEB Nº 02/2026

(Aprovado em Sessão Plenária de 10/02/2026)

PROCESSO CONSULTA nº 000001.10/2026-BA

ASSUNTO: Entrega de cópia de Prontuário Médico por meio eletrônico.

RELATOR: Cons. Emerentino Elton Sousa de Araújo

EMENTA: Entrega de cópia de prontuário médico por meio eletrônico. Sigilo profissional. Dados pessoais sensíveis. O envio de cópia de prontuário médico por e-mail, sem verificação inequívoca da identidade e da legitimidade do solicitante e sem garantias técnicas adequadas de segurança da informação, não é eticamente recomendável. A transmissão eletrônica somente pode ser admitida de forma excepcional, mediante consentimento expresso do paciente, adoção de meios tecnicamente seguros e registro formal do procedimento, em observância ao Código de Ética Médica e à legislação de proteção de dados pessoais.

DA CONSULTA

Este Processo Consulta foi instaurado a partir de solicitação formal encaminhada pela Diretoria de hospital de grande porte, na qual se requer orientação quanto à legalidade e às condições éticas para o encaminhamento de cópia de prontuário médico por meio eletrônico (e-mail), diante da necessidade de preservação do sigilo profissional, da existência de dados sensíveis contidos no prontuário, das limitações na verificação da identidade do solicitante em ambiente digital e das recomendações decorrentes da legislação vigente, em especial a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais ([Lei nº 13.709/2018](#)), bem como das normativas e orientações emanadas deste Conselho.

DO PARECER

O Código de Ética Médica estabelece parâmetros simultaneamente obrigatórios e complementares sobre o tema. De um lado, impõe o dever rigoroso de sigilo profissional. O artigo 73 veda ao médico revelar fato de que tenha conhecimento em virtude do exercício da profissão, salvo por motivo justo, dever legal ou consentimento por escrito do paciente, estendendo-se tal proibição inclusive após o falecimento. O





CREMEB
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA



protocolo@cremeb.org.br



71 3339-2800



www.cremeb.org.br

artigo 85, por sua vez, reforça que prontuários médicos não podem ser manuseados, ou extraídas cópias, por pessoas não obrigadas ao sigilo profissional.

De outro lado, o artigo 88 assegura ao paciente, ou, na sua impossibilidade, ao seu representante legal, o direito de acesso e de obtenção de cópias de seu prontuário, enquanto o artigo 89 condiciona a liberação desse documento a três hipóteses específicas: existência de ordem judicial, necessidade de própria defesa do médico ou autorização expressa e escrita do paciente. Tal sistemática evidencia que o Código de Ética Médica garante o direito de acesso ao prontuário, mas simultaneamente impõe ao médico o dever de resguardar a confidencialidade das informações, responsabilizando-o não apenas pela entrega, mas também pela forma e pelo meio pelo qual o documento será disponibilizado.

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais ([Lei nº 13.709/2018](#)) acrescenta a esse quadro normativo a exigência de adoção de medidas técnicas e administrativas aptas a garantir a segurança dos dados pessoais sensíveis, categoria na qual se inserem todos os dados relativos à saúde. A legislação impõe o dever de prevenir acessos não autorizados, perda de confidencialidade, vazamentos e outros incidentes de segurança. Isso significa que, além da verificação da legitimidade do solicitante, é indispensável avaliar se o meio de transmissão escolhido é suficientemente seguro para preservar o sigilo das informações, sob pena de responsabilização ética, civil, administrativa e criminal do profissional ou da instituição.

No que se refere à identificação eletrônica e à confiabilidade dos documentos digitais, a [Medida Provisória nº 2.200-2/2001](#) instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), conferindo autenticidade, integridade e validade jurídica aos documentos assinados com certificado digital. A [Lei nº 14.063/2020](#), ao classificar as assinaturas eletrônicas em simples, avançadas e qualificadas, deixou claro que cada nível corresponde a um grau distinto de confiabilidade e segurança. Embora tais diplomas não tratem diretamente da entrega de prontuários médicos por meio eletrônico, deles se extrai a diretriz de que quanto maior o grau de sensibilidade da informação, mais robustos devem ser os mecanismos de autenticação, identificação e proteção contra acessos indevidos. O prontuário médico, por sua própria natureza, situa-se no mais elevado patamar de sensibilidade, razão pela qual não pode ser transmitido por meios que não ofereçam garantias adequadas de autenticidade, confidencialidade e integridade.





CREMEB
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA



protocolo@cremeb.org.br



71 3339-2800



www.cremeb.org.br

Esse entendimento encontra reforço no [Parecer CFM nº 30/2002](#), que, ao examinar a formação, guarda e transmissão de prontuários em meio eletrônico, assenta que a manipulação digital de dados médicos exige padrões elevados de segurança, de modo a assegurar autenticidade, integridade, confidencialidade e recuperabilidade das informações. Ainda que o parecer se concentre especialmente em prontuários eletrônicos e em requisitos técnicos de arquivamento e certificação digital, suas diretrizes são plenamente aplicáveis à transmissão de cópias de prontuário, pois reafirmam que a circulação digital de dados de saúde somente é admissível quando acompanhada de salvaguardas tecnológicas adequadas, como criptografia, assinatura digital e mecanismos robustos de autenticação, especialmente nos moldes da ICP-Brasil.

Práticas institucionais consolidadas em diversos hospitais e serviços de saúde corroboram essa interpretação. Mesmo quando há solicitação por e-mail, a entrega de cópias de prontuário costuma ocorrer apenas após rigorosa verificação documental, identificação formal do paciente ou de seu representante legal, apresentação de procuração específica nos casos de terceiros, comprovação de vínculo nos casos de pacientes falecidos e registro formal da entrega em sistemas administrativos próprios, a exemplo da [Norma SEI nº 10/2024 do CHC-UFPR/EBSERH](#). Tais normas, em geral, privilegiam a entrega presencial ou por meio de portais eletrônicos institucionais com autenticação forte, evitando o envio direto de documentos sensíveis por e-mail comum.

Diante desse cenário normativo, técnico e institucional, conclui-se que não é eticamente recomendável nem juridicamente prudente que o médico ou a instituição de saúde encaminhe cópia de prontuário por e-mail apenas com base na autodeclaração de quem se identifica como paciente ou representante. A simples identificação por e-mail não permite a verificação inequívoca da identidade e da legitimidade do solicitante, tampouco assegura a proteção adequada dos dados sensíveis contra interceptação ou acesso por terceiros. Tal conduta expõe o profissional ao risco de violação do sigilo profissional previsto nos artigos 73 e 85 do Código de Ética Médica, bem como ao descumprimento das exigências de segurança impostas pela LGPD, podendo ensejar responsabilização ética, civil, administrativa e criminal em caso de vazamento ou uso indevido das informações.

O envio eletrônico de cópia de prontuário somente pode ser admitido em caráter absolutamente excepcional, desde que observadas salvaguardas rigorosas. É indispensável que (1) a identidade e a legitimidade do solicitante estejam previamente comprovadas de forma robusta, mediante documentação





CREMEB
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA



protocolo@cremeb.org.br



71 3339-2800



www.cremeb.org.br

oficial apresentada presencialmente ou por meio eletrônico seguro, (2) que haja consentimento expresso, específico e por escrito do paciente, autorizando o envio por aquele canal, (3) que a transmissão se dê por meio tecnicamente protegido, preferencialmente institucional, com autenticação forte, criptografia e controle de acesso, ou mediante arquivo protegido por senha transmitida por canal distinto e (4) que todo o procedimento seja devidamente registrado no prontuário e nos sistemas administrativos. Apenas nessas hipóteses, e desde que exista justificativa concreta e proporcional à impossibilidade de comparecimento presencial, o envio eletrônico poderá ser excepcionalmente admitido.

DA CONCLUSÃO

Conclui-se, portanto, que não é aceitável, como regra geral, encaminhar cópia de prontuário médico por e-mail com base apenas na identificação declarada pelo remetente. O envio eletrônico somente poderá ocorrer quando houver comprovação prévia e inequívoca da identidade e legitimidade do solicitante, consentimento específico do paciente quanto ao uso do meio eletrônico e adoção de mecanismos técnicos que assegurem a confidencialidade, a integridade e a segurança dos dados sensíveis.

Recomenda-se, por fim, que os serviços de saúde estabeleçam normas internas claras e uniformes para disciplinar a solicitação e o fornecimento de cópias de prontuário, inclusive por meios eletrônicos, de modo a garantir a proteção efetiva do sigilo profissional e a segurança jurídica dos profissionais envolvidos.

Esse é o parecer, S.M.J.

Salvador, 10 de fevereiro de 2026.

EMERENTINO ELTON SOUSA DE ARAUJO
Conselheiro Relator

